Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 769/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10306/2018
PROTOCOLO	: 1930714
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: COMERCIAL FRONTEIRA LTDA
VALOR	: R$ 553.242,65
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E PINTURA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2018, nos termos da lei 10.520/2002; e da formalização da ata de registro de preços n. 43/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Comercial Fronteira Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decreto Municipal n. 9.010/2014.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 60/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2018 realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Comercial Fronteira Ltda, objetivando o Registro de Preços para aquisição de material de construção, hidráulico e pintura para atender as Secretarias Municipais, no valor inicial de R$ 553.242,65 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 25, f. 500-503, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 60/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2018 (*ANA – DFEAMA – 30471/2018*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 27, f. 505-507, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 2ª PRC – 10887/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 60/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 60/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2018

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10º e 11º, inciso II, c/c §§ 1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente registrado (R$ 553.242,65) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 26,72 – 15/8/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2018 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, bem como pelo Decreto Municipal n. 9.010/2014.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 60/2018, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da ata de registro de preços n. 43/2018, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decreto Municipal n. 9.010/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm